



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, e por **CIRO FERREIRA GOMES**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 3.339, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, inciso I, b, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

NOTITIA CRIMINIS

em face do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 3.032.827 SSP/DF, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 453.178.287-91, com endereço no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico- Administrativa, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.150-000, o que faz com espeeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I.I DA COMPETÊNCIA

Conforme estabelece o art. 102, inciso I, *b*, da Constituição Federal de 1988, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, após a admissão da acusação por dois terços da Câmara dos Deputados (art. 86, *caput*, da CF/88). Com efeito, considerando que os fatos narrados na presente notícia crime evidenciam a ocorrência de ilícitos supostamente perpetrados pelo Presidente da República no curso do mandato, recai sobre este Egrégio Supremo Tribunal Federal a competência originária para apreciar este *petitum*.

II. DO ESCORÇO FÁTICO

É de sabença notória que desde os albores do descobrimento da eficácia de algumas vacinas contra a COVID-19, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República empreende esforços hercúleos para entronizar o negacionismo e a ignorância em detrimento da ciência. Rememore-se que em pronunciamento no dia 19 (dezenove) de outubro de 2020, o Senhor Jair Messias Bolsonaro anunciou que a vacinação contra a COVID-19 não seria obrigatória no Brasil, fazendo-o nos seguintes termos: “*O meu ministro da Saúde já disse claramente que não será obrigatória esta vacina e ponto final*”.¹

O arremate em tons de indignação proferido pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro veio à lume após um governador de Estado ter anunciado que todos receberiam uma

¹ Disponível em: < <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/10/19/presidente-jair-bolsonaro-volta-a-dizer-que-vacina-contra-covid-nao-sera-obrigatoria.ghtml> > . Acesso em 06 de janeiro de 2021.



dose imunizante em determinado ente federativo.² Isso porque, para o Senhor Jair Messias Bolsonaro, “qualquer vacina aqui no Brasil tem que ter a comprovação científica”.³ Chama atenção o fato de que durante a pandemia da COVID-19 o Excelentíssimo Senhor Presidente da República não poupou esforços para indicar o uso indiscriminado do hidroxicloroquina, tudo sem comprovação científica. Mencione-se, inclusive, que houve mobilização do Exército para produção em massa da medicação.⁴

No entanto, mesmo após ter comprado cloroquina superfaturada, levou quase 06 (seis) meses para publicar edital para aquisição de seringas e, agora, suspendeu a compra “até que os preços voltem à normalidade”.⁵ Seringas e vacinas salvarão as vidas que o Senhor Jair Messias Bolsonaro insiste em condenar à morte. Vale acentuar, por relevante, que em nenhum momento durante a pandemia buscou-se um consenso quanto às melhores evidências de enfrentamento ao novo coronavírus, **o que desaguou na amarga estatística de mais de casos 7.810.400 e 197.732 mortes no Brasil.**

Transmuda-se, mais uma vez, uma questão de saúde pública para uma questão individual, de capricho do Senhor Jair Messias Bolsonaro. Se pontes e consensos tivessem sido soerguidos desde o início da COVID-19, o Brasil não teria aportado na marca de mais de 197.000 mortos. A importância da vacinação no contexto pandêmico é indiscutível. Para a médica infectologista Luana Mariano, “em termos claro que é preciso que o maior número de pessoas tomem a vacina porque ela é um grande instrumento para atingir a imunidade de rebanho (quanto mais gente toma, mais gente está imunizada). Isso é importante porque aquelas pessoas que não podem tomar a

² Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2020/10/4883134-vacina-nao-sera-obrigatoria-e-ponto-final-diz-bolsonaro.html> > . Acesso em 06 de janeiro de 2021.

³ Disponível em: < <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/10/19/presidente-jair-bolsonaro-volta-a-dizer-que-vacina-contracovid-nao-sera-obrigatoria.ghtml> > . Acesso em 06 de janeiro de 2021.

⁴ Disponível em: < <https://economia.uol.com.br/columnas/carla-araujo/2020/07/23/coronavirus-cloroquina-exercito-ja-produziu-3-milhoes-comprimidos.htm> > . Acesso em 06 de janeiro de 2021.

⁵ Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/06/bolsonaro-diz-que-compra-de-seringas-esta-suspensa-por-aumento-de-precos> > . Acesso em 06 de janeiro de 2021.



vacina, seja por algum tipo de dificuldade com um componente da vacina ou por contra indicação, acabam sendo protegidas por tabela”.⁶

Noutro quadrante, para Sérgio Cimeran, coordenador científico da Sociedade Brasileira de Infectologia, “as vacinas têm a sua eficácia, as vacinas têm a sua segurança e não vai ser diferente na COVID-19, sobretudo porque nós vamos evitar casos graves, casos críticos, casos que vão levar as pessoas a morrerem. Então, é muito importante que as pessoas tomem as vacinas, entendam e escutem os médicos especialistas para serem indicadas ou não”.⁷

Em razão dessa importância, tem-se que pelo menos 50 países em torno do mundo já deram início à imunização. De acordo com o levantamento feito pelo portal da Universidade de Oxford, cerca de 14 milhões de pessoas já foram vacinadas em todo o planeta.⁸ O primeiro país a iniciar a imunização efetiva foi a China, em julho de 2020. Em seguida, a Rússia, em 05 (cinco) de dezembro de 2020. Confira-se a lista de países que já começaram a vacinação contra a COVID-19:

Alemanha - 26/12/2020; Arábia Saudita - 17/12/2020; Argentina - 29/12/2020; Áustria - 27/12/2020; Bahrein - 16/12/2020; Bélgica - 28/12/2020; Bielorrússia - 29/12/2020; Bulgária - 27/12/2020; Canadá - 14/12/2020; Chile - 24/12/2020; China - julho de 2020; Chipre - 27/12/2020; Costa Rica - 24/12/2020; Croácia - 27/12/2020; Dinamarca - 27/12/2020; Emirados Árabes - 14/09/2020; Escócia - 8/12/2020; Eslováquia - 26/12/2020; Eslovênia - 27/12/2020; Espanha - 27.12/2020; Estônia - 27/12/2020; EUA - 14/12/2020; Finlândia - 27/12/2020;

⁶ Disponível em: < https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/10/19/interna_politica,1196052/nao-sera-obrigatoria-e-ponto-final-especialistas-repercutem-bolsonaro.shtml > . Acesso em 06 de janeiro de 2021.

⁷ Disponível em: < <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/10/19/presidente-jair-bolsonaro-volta-a-dizer-que-vacina-contra-covid-nao-sera-obrigatoria.ghtml> > . Acesso em 06 de janeiro de 2021.

⁸ Disponível em: < https://www.em.com.br/app/noticia/bem-viver/2021/01/04/interna_bem_viver,1225874/covid-19-50-paises-ja-tem-vacinacao-brasil-segue-atrasado-veja-lista.shtml > . Acesso em 06 de janeiro de 2021.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



França - 27/12/2020; Grécia - 27/12/2020; Hungria- 26/12/2020; Inglaterra - 08/12/2020; Irlanda - 29/12/2020; Irlanda do Norte - 08/12/2020; Islândia - 29/12/2020; Israel - 19/12/2020; Itália - 27/12/2020; Kuwait - 24/12/2020; Letônia - 28/12/2020; Lituânia - 27/12/2020; Luxemburgo - 28/12/2020; Malta -27/12/2020; México - 24/12/2020; Noruega - 27/12/2020; Omã - 27/12/2020; País de Gales - 08/12/2020; Polônia - 27/12/2020; Portugal - 27/12/2020; Qatar - 23/12/2020; República Tcheca - 27/12/2020; Romênia - 27/12/2020; Rússia - 05/12/2020; Sérvia - 24/12/2020; Suécia - 27/12/2020; Suíça -27/12/2020.

Outros nove países também já anunciaram o plano de vacinação, que deve começar nos primeiros meses do ano, a saber: Austrália: 20 de março de 2021; Colômbia: fevereiro de 2021; Egito: janeiro de 2021; Holanda: 8 de janeiro de 2021; Índia: janeiro de 2021; Nova Zelândia: 2º trimestre de 2021; Paraguai: entre março e abril de 2021; Turquia: até 15 de janeiro de 2021; Indonésia:13 de janeiro de 2021.

Mesmo diante disso, o Senhor Jair Messias Bolsonaro insiste na continuidade da marcha cega e deliberada do negacionismo científico, que levou a morte de inúmeros brasileiros no decorrer da pandemia do novo coronavírus. Sublinhe-se que o Senhor Jair Messias Bolsonaro continua a diminuir a importância da vacina como medida para salvar vidas no contexto da pandemia do novo coronavírus, quando, ao ser indagado sobre os possíveis efeitos colaterais das vacinas, afirmou que não há garantia de que ela não transformará quem a tomar em “um jacaré”.⁹

Em contrapartida, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.586) com o cerne de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, inciso III, d, da Lei nº 13.979/2020, para garantir a obrigatoriedade da vacina e que as medidas possam ser implementadas tanto pela União

⁹ Disponível em: < <https://istoe.com.br/bolsonaro-sobre-vacina-de-pfizer-se-voce- virar-um-jacare-e-problema-de-voce/> > . Acesso em 06 de janeiro de 2021.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; o que foi acatado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Demais disso, foram várias as ações que abriram a via de controle abstrato de constitucionalidade para garantir a imunização à população brasileira. Mencione-se, inclusive, a ADPF 756, na qual o Excelentíssimo Senhor Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, determinou a intimação do Senhor Ministro de Estado da Saúde para esclarecer a previsão de início e término do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

Acontece que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 não apresentou as datas para o início da vacinação, nem tampouco definiu-se o cronograma. Mencione-se que o referido Plano não especificou qual vacina será usada no país. Ou seja, enquanto os demais países do mundo já deram início à imunização, ainda não há uma definição sobre quando a população brasileira vai começar a ser vacinada, mesmo tendo 04 (quatro) vacinas contra a COVID-19 autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que já chegaram à fase 03 dos estudos, a saber: Astrazeneca/Fiocruz; Sinovac/Butantan; Pfizer e Janssen.

Para o infectologista e membro da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Paulo Sérgio Ramos, “tem-se assistido a um Ministério da Saúde completamente engessado nas suas decisões logísticas, com um plano confuso, envolvendo diversos experts no assunto, mas que não reconhecem suas rubricas no documento. Saímos da discussão cloroquina/hidrocloroquina ao longo do ano, para uma outra discussão ainda mais grave que é a disputa do poder público federal e alguns estados da união para quem chega primeiro na compra das vacinas”.¹⁰

De acordo com o Ministério da Saúde, a vacinação contra a Covid-19 pode ter início no dia 20 de janeiro. No entanto, em coletiva realizada com o secretário executivo

¹⁰ Disponível em: < <https://www.folhape.com.br/noticias/a-pergunta-e-quando-chega-a-vacina/167411/> > . Acesso em 06 de janeiro de 2020.



da pasta, o Senhor Élcio Franco, a vacinação poderá ocorrer a partir de 10 de fevereiro, no que dependerá de “uma série de fatores, inclusive de logística, e dos laboratórios estarem em dia com o seu processo de submissão contínua e do processo de registro com a Anvisa”.¹¹ No entanto, nenhum pedido de registro de vacina foi feito na Anvisa.

Como se vê, o panorama acerca da imunização da população brasileira ainda é caótico e está longe de alcançar os parâmetros da efetividade e da devida proteção contra a COVID-19. Ainda assim, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República mantém-se em um estado de inapetência funcional em salvaguardar a saúde da população, com a entonação de mantras negacionistas. Não é de todo irrelevante lembrar que incumbe ao Chefe do Poder Executivo Nacional a altíssima função de direcionar a atuação da Administração Pública em ordem a garantir a proteção e concretização dos direitos fundamentais dispostos na *Lex Mater*.

Sendo esse o contexto, denota-se que ao manter-se inerte quanto à apresentação de um cronograma de vacinação na diretriz dos outros países do mundo, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, praticou, em tese, as condutas típicas descritas nos artigos 268 e 319 do Código Penal; razão pela qual faz-se necessário a instauração de inquérito para apuração das condutas delituosas em apreço, com a posterior deflagração de ação penal.

III. DOS CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

III.I DO CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CÓDIGO PENAL)

¹¹ Disponível em: < <https://www.folhape.com.br/noticias/a-pergunta-e-quando-chega-a-vacina/167411/> > . Acesso em 06 de janeiro de 2021.



O crime de prevaricação está previsto no art. 319 do Código Penal, que tipifica como ato de “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”. A configuração do crime de prevaricação requer a demonstração não só da vontade livre e consciente de deixar de praticar ato de ofício, como também do elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, a vontade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.¹² Para Guilherme de Souza Nucci, “retardar” significa atrasar ou procrastinar; “deixar de praticar” é desistir da execução”; “praticar” é executar ou realizar.¹³ Ensinam Antonio Pagliaro e Paulo José da Costa Júnior que o “sentimento pessoal” a que alude a norma repressora é a disposição afetiva do agente em relação a algum bem ou valor.¹⁴

No caso posto sob análise, ressumbre iniludível que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República retarda e deixa de praticar atos de incumbência do cargo que ocupa para satisfazer interesses e crenças pessoais, conforme as declarações amplamente noticiadas na mídia. Vale dizer, ao não instituir um cronograma de imunização, nem tampouco envidar esforços para que o façam, quando mais de 50 (cinquenta) países no mundo estão a fazê-lo, o Senhor Jair Messias Bolsonaro está a incorrer no delito capitulado no art. 319 do Código Penal.

Isso porque o rol de atribuições do Presidente da República, disposto no art. 84 da Constituição Federal de 1988 é exemplificativo, a teor do que se extrai do inciso XXVII, do referido dispositivo constitucional, *in verbis*: “Compete privativamente ao Presidente da República exercer outras atribuições previstas nesta Constituição”. Disso resulta que o Presidente da República deve direcionar sua conduta norteadora para promover efetivo prestígio aos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, despindo-se de

¹² (STF - AP: 447 RS, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 18/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-01 PP-00022)

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 1026.

¹⁴ PAGLIARO, Antônio; COSTA JR., Paulo José da. **Dos crimes contra a administração pública**. São Paulo: Malheiros, 1997. P. 138



predileções e anseios outros que não convirjam para o bem comum e a supremacia do interesse público. Portanto, repise-se, ao manter-se inerte quanto à implantação do calendário de imunização contra a COVID-19, por razões eminentemente ideológicas e pessoais, na contramão dos outros países, bem como do disposto na Lei nº 13.979/2020, o Senhor Jair Messias Bolsonaro resta incurso, em tese, no tipo penal descrito no art. 319 do Código Penal.

III.II DO CRIME DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA (ART. 268 DO CÓDIGO PENAL)

Na hipótese vertente, o Senhor Presidente da República, contrariando quaisquer expectativas legítimas de comportamento diante da maior crise da humanidade nos últimos 70 anos, não apenas se omite ao não diligenciar quaisquer esforços efetivos para a execução de um Plano Nacional de Vacinação no menor tempo possível, como também, sempre que possível, dá declarações públicas (“*Não dou bola pra isso*”)¹⁵ que revelam ser sua omissão, de fato, dolosa, isto é, decorrente de sua própria convicção negacionista e obscurantista acerca da vacinação. **Em outras palavras, as condutas comissivas e omissivas do Presidente da República quanto à execução de um Plano Nacional de Vacinação revelam o intuito, doloso e obstinado, de postergar o máximo possível o início da campanha de imunização em proveito de suas crenças políticas, isto em detrimento do bem jurídico tutelado pelo tipo do art. 268 do Código Penal, a saber, a saúde pública.**

O art. 268 do Código Penal tipifica a conduta de infração de medida sanitária preventiva, nos seguintes termos: “*Infringir determinação do poder público, destinada a*

¹⁵ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/vacina/nao-dou-bola-para-isso-diz-bolsonaro-sobre-brasil-ficar-para-tras-em-vacinacao-1-24813081> . Acesso em 06 jan. 2021.



impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. Pena: detenção, de um mês a um ano, e multa". Nos termos da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, o art. 268 do Código Penal encerra **norma penal em branco**, "e, como tal, depende de complementação por ato normativo diverso da fonte legislativa que editou o precitado tipo penal" (AgRg no HC 573739 / DF). Desse modo, incumbe ao intérprete, para amoldar a situação fática ora descrita ao tipo penal em comento, perscrutar a(s) "**determinação do poder público**" desrespeitadas pela conduta, comissiva ou omissiva, do noticiado.

Isso dito, tem-se que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe expressamente, em seu art. 3º, ser a determinação da realização compulsória de vacinação uma das medidas a serem adotadas para o enfrentamento da pandemia se Sars-Cov-2. Ao interpretar a normatividade extraordinária, é preciso atentar para o fato científico, notório e indiscutível de que **de todas as medidas elencadas, é a vacinação a única capaz de pôr termo ao estado de calamidade pública que já ceifou a vida de duzentos mil brasileiros**. Inclusive, a exegese que aporta na obrigatoriedade da vacina já foi reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 6.586, nos seguintes moldes:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: "(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



de competência”. Vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Portanto, tem-se que a leitura do art. 3º, inciso III, *d*, da Lei nº 13.979/2020, aporta na obrigatoriedade do uso da vacina como medida mais eficaz para proteger a saúde pública, no que ao agir de forma negacionista, o Senhor Jair Bolsonaro está a infringir a determinação contida no referido dispositivo legal, inegavelmente destinado a impedir a propagação de doença contagiosa, a que alude o art. 268 do Código Penal.

Em 10 de dezembro de 2020, o Ministério da Saúde disponibilizou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19¹⁶. Este dispõe textualmente que o êxito das ações ali elencadas somente “*será possível mediante o envolvimento das três esferas de gestão em esforços coordenados no Sistema Único de Saúde (SUS), mobilização e adesão da população à vacinação.*” (p. 11).

Desse modo, seria mister que o Chefe do Poder Executivo da União encampasse as medidas diplomáticas necessárias à aquisição dos instrumentos de imunização o mais rápido possível, não deixando a implementação do Plano ao ritmo de oferta das farmacêuticas – como publicamente asseverou¹⁷. Inafastável, portanto, a detecção da omissão, em virtude do dever institucional e legal (Lei nº 13.979/2020 e o Plano Nacional de Vacinação c/c art. 13, §2º do Código Penal) imposto pela Constituição da República e pela normatividade vigente à atuação do Presidente da República em momento de

¹⁶ Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/12/2020_12_11_plano-de-vacinacao-covid19-_revisado.pdf>. Acesso em 06 jan. 2021.

¹⁷ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/12/bolsonaro-questiona-laboratorios-e-diz-que-eles-deveriam-estar-interessados-em-vender-vacina-ao-brasil.shtml>>. Acesso em 06 jan. 2021.



emergência nacional, no que incide, na espécie, na conduta descrita no tipo penal do artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

IV. DO ACINTE AO DIREITO À SAÚDE E AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO

O direito à saúde instiga o Estado ao cumprimento das demandas que possam propiciar aos cidadãos uma vida sem nenhum comprometimento que afete seu equilíbrio físico ou mental. Sua extensão de incidência é muito ampla, já que engloba todas as medidas que protegem a integridade da pessoa humana. ¹⁸ **Portanto, exige medidas de caráter preventivo, como o objetivo de impedir o surgimento de doenças, e medidas de caráter recuperativo, visando restabelecer o bem-estar da população.**

De acordo com Orlando Soares, o direito à saúde corresponde a um conjunto de preceitos higiênicos referentes aos cuidados para que as funções orgânicas e as medidas de ordem preventiva em relação às doenças. ¹⁹ O direito ora retratado ultrapassa a vinculação com o direito à vida, que se encontra destituído de indicações valorativas, mormente, no mais das vezes, reduzido à constatação da produção de sinais vitais, para resguardar a proteção à integridade física, que engloba a saúde corporal e psicológica, bem como o direito ao desenvolvimento da personalidade.

Como o direito à saúde ostenta uma multifuncionalidade, ele é classificado como de defesa (negativo) ou à prestação (positivo) de forma concomitante, dependendo do caso típico específico para definir sua incidência. Pelo fato de possuírem essas

¹⁸ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 838.
¹⁹ SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 863.



características, o direito à promoção da saúde abrange todas as políticas que visem melhorar a condição de vida dos cidadãos, englobando aspectos preventivos e aspectos de recuperação, no que se denomina “saúde curativa” e os serviços a esse fator teleológico inerente. As posições jurídicas pelas quais se efetiva o direito à saúde, autorizam a falar em um dever estatal de proteção à saúde individual, mas também da pública, garantida inclusive pelas normas penais e de vigilância sanitária, no geral. A ideia de dever fundamental, nesse sentido, expõe o vínculo com o princípio da solidariedade, de modo que toda a sociedade se torna responsável pela proteção efetiva do direito à saúde de todos e de cada indivíduo, no exercício de uma responsabilidade compartilhada (*shared responsibility*)²⁰, cujos efeitos se projetam no presente, mas também no futuro e nas futuras gerações. É a ideia do conceito das externalidades, em Economia, de que a saúde e os cuidados de uma pessoa interferem na saúde dos demais membros da comunidade onde está inserida.²¹

Nesse íterim, é forçoso considerar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Ou seja, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da vacinação compulsória -o que não há, pois há uma unanimidade técnico-científica quanto a isso-, a questão deve seguir o norte em favor da saúde da população. Cite-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MEDIDAS DE CONTENÇÃO DAS DOENÇAS CAUSADAS PELO AEDES AEGYPTI. [...]. INAFSTABILIDADE DA APROVAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. ATENDIMENTO ÀS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À SAÚDE,

20 CANOTILHO, J.J.Gomes. **O Direito ao ambiente como direito subjectivo**. In CANOTILHO, J.J.Gomes Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2004, p.178

21 MEDEIROS, Marcelo. **Princípios de Justiça na alocação de recursos em saúde**. Rio de Janeiro: 1999 disponível em < https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0687.pdf> . Acesso em 2 de julho de 2020.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

DIRETÓRIO NACIONAL



AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. 1. Apesar de submeter a incorporação do mecanismo de dispersão de substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika à autorização da autoridade sanitária e à comprovação de eficácia da prática no combate ao mosquito, o legislador assumiu a positivação do instrumento sem a realização prévia de estudos em obediência ao princípio da precaução, o que pode levar à violação à sistemática de proteção ambiental contida no artigo 225 da Constituição Federal. 2. A previsão legal de medida sem a demonstração prévia de sua eficácia e segurança pode violar os princípios da precaução e da prevenção, instrumento para a integral proteção ao meio ambiente equilibrado e ao direito de todos à proteção papel do Poder Judiciário em temas que envolvem a revelar a necessidade de transferência do locus definitiva para o campo técnico, revela-se no reconhecimento de que a lei, se ausentes os estudos prévios que atestariam se se mostrar insuficiente o da saúde. 3. O necessidade de consenso mínimo da comunidade científica, da decisão segurança ambiental e sanitária, pode contrariar os dispositivos constitucionais apontados pela Autora em sua exordial, necessitando, assim, de uma hermenêutica constitucionalmente adequada, a assegurar a proteção da vida, da saúde e do meio ambiente. (ADI 5592, Rel. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin).

A **prevenção**, no ponto, resta regulamentada no **art. 6º da Lei nº 8.080/1990**, que trata da execução de ações do SUS, notadamente da **vigilância epidemiológica**. De acordo com o **§2º do art. 6º** da Lei nº 8.080/1990, entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças ou agravos.

In casu, para além de praticar os ilícitos descritos em linhas anteriores, o Senhor Jair Messias Bolsonaro ainda descumpra o comando constitucional disposto no artigo 196 da Carga Magna, que apresenta a seguinte dicção: “a saúde é direito de todos e



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Isso porque a Constituição Federal de 1988, definida como pilar estrutural do pacto civilizatório brasileiro, está acima de qualquer pessoa investida de autoridade na hierarquia da República, independentemente do Poder a que se ache vinculado. Alerta-se que a visão da Constituição como simples ideário deve ser ultrapassada para que se firme o aspecto de que ela seja tida como norma suprema, eis que é a Lei Máxima, a qual todas as demais se subordinam e na qual todas se fundam. Logo, tem-se que a Constituição não é apenas uma expressão de anseios e aspirações. Vai mais além. Ela é a conversão desses anseios em regras impositivas e obrigatórias para todos os Órgãos e cidadãos. Para Rui Barbosa “não há, numa constituição, cláusulas a que deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm a força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular aos seus órgãos”.

Evidencia-se, presentes tais razões, que o Senhor Presidente da República não tem escrúpulos quanto ao desrespeito à supremacia e a força normativa do Texto Maior, notadamente em relação à saúde da população brasileira, no que deve ser devidamente responsabilizado por essas condutas atentatórias, que consubstanciam em delitos tipificados nos artigos 268 e 319 do Código Penal. A aquisição e concretização de direitos é uma viagem civilizatória sem volta, no que não se pode retroceder. A defesa da Constituição deve ser um imperativo, e não um mero conselho. Daí a razão pela qual o Ministro Ayres Britto pontua que na democracia o poder deve ser ascendente, que nasce de baixo para cima. Vale dizer, um poder comprometido com o respeito à Constituição e comprometido com os interesses da população, e não daquelas pessoas já situadas no



topo da hierarquia estatal, ou econômica; no que deve lançar mão de inventivas para tirar o povo da plateia e coloca-lo no palco de todas as decisões que lhe digam respeito.²²

V. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, e em razão da ausência da implementação de cronograma de vacinação; dos estorvos reiterados em garantir a vacinação da população; e do fato incontestável de que o Brasil ainda não tem nenhuma data para o início da imunização, sendo um dos poucos países que ainda não deu início às providências cabíveis para prestigiar a incolumidade física dos cidadãos, **requer** a Vossa Excelência o conhecimento da presente *notitia criminis*, com a posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para fins de adoção de todas as medidas necessárias à elucidação dos crimes narrados, especificamente quanto aos tipos penais descritos nos artigos 268 e 319 do Código Penal, sem prejuízo de outros a serem apurados pelo *Parquet*.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 06 de janeiro de 2021.

²² BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como Categoria Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

CIRO FERREIRA GOMES

OAB/CE 3.339

MARA HOFAN

OAB/RJ 68.152

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/RJ 148.494

IAN RODRIGUES DIAS

OAB/DF 10.074

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

EMILIANE ALENCASTRO

OAB/PE 40.723

LUCAS GONDIM

ACADÊMICO DE DIREITO